

DECISÃO DO PREGOEIRO APÓS PEDIDO DE DILIGÊNCIA

1 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do Edital é estabelecido o seguinte regramento:

11.3 - A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC/TO em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos preponentes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Nesse contexto, assim consta no item 11.5 do mesmo instrumento:

11.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação do licitante.

Assim, esta Comissão, aos vinte e três dias do mês janeiro de 2019, às 09:00 horas, realizou a sessão pública do Pregão Presencial nº. 18/0013-PG, tendo como objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médico oftalmologista (consultas e exames) e fornecimento de óculos de grau. A empresa G.C E SILVA - ME inscrita no CNPJ nº. 28.020.836/0001-77, apresentou alegações com o objetivo de buscar esclarecimentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ÓTICAS FLIX LTDA., inscrita no CNPJ nº. 28.020.836/0001-77, o qual houve dúvidas pela empresa solicitante, alegou que a empresa participante e a empresa emitente do atestado são do mesmo grupo econômico, tendo sócios em comum, levando-o a diligenciar a empresa quanto à esclarecimento.



A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, decidiu com alicerce do instrumento convocatório, notificar em ata a empresa questionada, abrindo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar esclarecimento sobre o fato.

A empresa supra referida encaminhou resposta à diligência no dia 24/01/2019, com cópia do contrato social e defesa legal.

Alegou que apresentou Atestado de Capacidade Técnica dentro dos parâmetros da legislação vigente e ao instrumento convocatório.

2 – DA DECISÃO APÓS A DILIGÊNCIA:

A comissão de licitação em julgamento aos fatos e a justificativa apresentada, passa a discorrer a análise com base nos princípios correlatos esculpidos na norma pertinente a Resolução 1252/12 e interpretações doutrinárias, expor o seguinte posicionamento ao questionamento acima apresentando:

Ao participarem de licitações, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo Sesc/TO na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos legais.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 12, II, letra b, da Resolução 1252/12, a comprovação de aptidão que será realizada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar ao Sesc/TO a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.



Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pelo Sesc/TO, devendo isso ser averiguado por outras vias.

Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143,



inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)”^[1] (grifou-se)

“[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.^[2](grifou-se)

(...)

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

(...)

Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. (grifou-se)

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve o Sesc/TO agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o



conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Assim, no caso concreto a empresa demonstrou que não existe mais relação de sociedade em comum após as devidas diligências, restar suficientemente demonstrado que o atestado é apto a comprovar a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital, que a empresa emissora do documento possua sócio com grau de parentesco ao sócio da empresa que participou do certame.

Portanto, rematamos que a empresa apresentou os documentos suficientes para a habilitação, não ficando prejudicado os princípios básicos da legalidade, igualdade, probidade, julgando de forma objetiva, não frustrando o caráter competitivo.

Desta forma, prossegue-se o feito, nos termos legais declaramos a empresa ÓTICAS FLIX LTDA como Vencedora do lote 02 por apresentar a proposta mais vantajosa. Abre o prazo para as empresas interessadas o prazo de 02 (dois) dias úteis para interpor recurso caso julgarem necessário. Informamos também, que as empresas E. M. NELLI – ME e ÓTICAS FLIX LTDA, têm o prazo de 24 horas para apresentarem no Setor de Licitações, as novas propostas com os valores atualizados. A Homologação e Adjudicação compete a Administração Regional do SESC.

Palmas - TO, 30 de janeiro de 2019.

ADILIO RODRIGUES RIBEIRO

Pregoeiro/Membro da CPL

PATRICIA DE PAULA ALMEIDA OLIVEIRA

Presidente/Membro da CPL

FRANCISCO DAMIANA

Membro da CPL

TIAGO LIMA LAURIANO

Membro da CPL